

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1519420 RJ 2019/0164769-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) (g.n) A partir dessas premissas, não há evidência de violação aos artigos 489, II, III e §1º, IV, e 1022, I e II, do CPC, o que obsta a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1033967-20.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CRISTIAN PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ROECSON VALADARES SA OAB - MT19797-0 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CRISTIAN PEREIRA, com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, que restou assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ELEITO COORDENADOR DA UNIDADE ESCOLAR – REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS – RECEBIMENTO DE ACRÉSCIMO SALARIAL EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO NA FORMA DE GRATIFICAÇÃO - ART. 39, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 050/98 - PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA DECORRENTE DO AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 PARA 40 HORAS SEMANAIS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O Profissional da Educação Básica estadual no exercício da função de coordenador pedagógico não possui direito à percepção de diferença salarial decorrente de aumento de jornada de trabalho, quando demonstrado que o servidor foi remunerado por gratificação relativa ao exercício da dedicação exclusiva para a função estabelecida, com acréscimo de percentual sobre os seus subsídios do cargo efetivo, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 50/98. Embargos de declaração rejeitados no id. 101326959. Nas razões do recurso, alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 37, inciso XV e 5º, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que "a majoração da carga horária em 33,33%, ou seja, de 30 para 40 horas semanais não acompanhada da diferença do subsídio, mas apenas paga a gratificação pela alteração das responsabilidades". Aduz ainda que "o Tribunal a quo, não tratou com pontualidade técnica e não julgou o caso à luz das disposições constitucionais. Cada um dos institutos abordados no presente feito, "função", "carga horária", "gratificação" e "subsídio" deve ser analisado com o rigor técnico que o caso requer, pois, ao concluir que a verba destinada a gratificação de função, tem como escopo a indenização pela carga horária majorada, o Julgado ofende a constituição federal diametralmente". Diante disso, requer "o total provimento do Recurso, para declarar a ofensa constitucional, especificamente a ofensa direta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e princípios da isonomia e moralidade administrativa". Recurso tempestivo. Contrarrazões no id. 108592973. É o relatório. Decido. Da sistemática de repercussão geral. Não foi encontrado no Supremo Tribunal Federal tema afetado que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de repercussão geral no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "a", "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Violação de direito local (Súmula 280 do STF) Nas razões do recurso, alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 37, inciso XV e 5º, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que "a majoração da carga horária em 33,33%, ou seja, de 30 para 40 horas semanais não acompanhada da diferença do subsídio, mas apenas paga a gratificação pela alteração das responsabilidades". Logo, a revisão pretendida pelo recorrente extrapola as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, porquanto depende do enfrentamento de direito local, qual seja, a Lei Complementar nº. 50/1998. Assim sendo, não é cabível recurso extraordinário contra decisão judicial que viola direito local, consoante dispõe a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se: "1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteadas pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280". [RE 1.161.713 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-11-2018, DJE 263 de 7-12-2018.] "As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A

suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário." [ARE 1.076.065 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 01-12-2018, DJE 288 de 14-12-2017.] Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar demanda interpretação da legislação local, vedada está a análise da referida questão pelo STF, o que obsta a admissão recursal. Reexame de matéria fática. Súmula 279 do STF. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação de normas constitucionais, não sendo possível o exame de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula 279/STF. Nas razões do recurso, alega a recorrente que "o Tribunal a quo, não tratou com pontualidade técnica e não julgou o caso à luz das disposições constitucionais. Cada um dos institutos abordados no presente feito, "função", "carga horária", "gratificação" e "subsídio" deve ser analisado com o rigor técnico que o caso requer, pois, ao concluir que a verba destinada a gratificação de função, tem como escopo a indenização pela carga horária majorada, o Julgado ofende a constituição federal diametralmente". No acórdão recorrido ficou decidido que "de acordo com o artigo alhures mencionado o profissional de educação que passa a exercer a função de dedicação exclusiva, passa a ter sua carga horária alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a Lei Complementar nº 50/1998, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Educação Básica de Mato Grosso, estabelece em seu artigo 39, § 1º, que o profissional designado para o exercício da função de Coordenador Pedagógico será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva e em contraprestação fará jus ao recebimento de 30% sobre seu subsídio enquanto estiver exercendo a função". (sic. id. 89645481) Logo, para rever o entendimento firmado no aresto é necessário o reexame dos fatos e as provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STF, vejamos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. (...) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 654.505-AgR/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2012) (g.n) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. 1. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 662.120-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 8.2.2012). (g.n) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. A instância judicante de origem decidiu a controvérsia à luz da interpretação do direito estadual pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos. Pelo que entendimento diverso encontra óbice nas Súmulas 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 491.813-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 3.3.2011) (g.n) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STF, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. As providências. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012820-27.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: RAIMAR ABILIO BOTTEGA OAB - MT3882-0 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial na Apelação n. 1025282-45.2020.8.11.0000 RECORRENTE: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (id. 88981491): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- RECEBIMENTO DA INICIAL - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO. A ação de improbidade administrativa somente deve ser rejeitada de plano se o julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, sendo que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Recurso desprovido. (TJMT - Primeira Câmara de Direito Público - n. 1012820-27.2018.8.11.0000,



Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, j. em 24/05/2021). A parte recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados (id. 97101993). Na espécie, a parte recorrente alega violação aos artigos 1º, da Lei Federal 7.347/1985; artigos 1º, 2º, 9º da Lei Federal 8.429/1992 e negativa de vigência ao art. 485, IV e VI, e § 3º, do CPC, ao fundamento da inadequação da via eleita diante da ausência de autoridades ou agentes públicos. Sustenta, ainda, violação ao artigo 1.022 e 489, do CPC, sob o argumento que o acórdão utilizou "a única justificativa para o não reconhecimento da inadequação da via eleita foi o de afirmar que nos casos de improbidade administrativa há que ser aplicado o princípio do in dubio pro societate". Recurso tempestivo (id. 100453993). Contrarrazões no id. 108501479. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, razão pela qual não incide, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da suposta violação do artigo 1.022 do CPC A partir da suposta violação ao artigo 1.022, do CPC, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido é omissão, porquanto a decisão fundamentou o prosseguimento da ação apenas em princípio do in dubio pro societate. Entretanto, observa-se que o acórdão, no voto condutor, constou de forma clara as razões pelas quais mantiveram o recebimento da inicial, conforme trecho transcrito a seguir (id. 88981491): Após analisar todo o contexto dos autos, tenho que a decisão recorrida não merece reparos, uma vez que proferida de maneira razoável, proporcional, bem como atenta aos fatos a serem discutidos nos autos. Ademais, a Agravante não logrou êxito em demonstrar a subsunção das hipóteses legais para reforma do decisum. Cumpre mencionar que, a ação de improbidade administrativa somente deve ser rejeitada de plano se o julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, sendo que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento e processamento da ação. Partindo dessas premissas, nota-se que não há omissão no acórdão, posto que o acórdão fundamentou as razões que levaram a manter o prosseguimento da ação, razão pela qual, na verdade, o que se pretende é a rediscussão do mérito, e os aclaratórios não constituem a via adequada para tal mister. Diante desse quadro, não há evidência de violação ao artigo 1.022, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso. Deficiência de fundamentação e necessidade de identificação do dispositivo legal violado Súmula 284 do STF Como é cediço, na interposição do recurso especial, é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, com a devida identificação do suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF: Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito: "A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe se uma argumentação lógica demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp 925 119; Rel Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 18 08 2016 DJe 23 08 2016" (grifei). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A parte recorrente suscitou violação ao art. 557 do CPC de 1973, contudo não fundamentou como ocorreu essa infringência. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF. (...) 7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1655038/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)" (grifei) No caso, não restou demonstrado de forma individualizada e específica quais dispositivos de lei federal foram supostamente violados, bem como não explicitou como ocorreu a suposta violação, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Ressalta-se que a simples menção dos artigos violados não satisfaz para fins de afastamento da Súmula 284/STF. Dessa forma, em que pese o recorrente tenha alegado violação aos artigos 1º, da Lei Federal 7.347/1985; artigos 1º, 2º, 9º da Lei Federal 8.429/1992 e negativa de vigência ao art. 485, IV e VI, e § 3º, do CPC, não explicitou como ocorreu a suposta violação, o que faz incidir o óbice sumular supracitado, conduzindo à inadmissão do recurso neste ponto. Do pedido de efeito suspensivo No que atine ao pedido de efeito suspensivo, estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se vê, primeiramente, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes simultaneamente: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, mediante uma análise do feito, verificou-se que a parte recorrente não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores para tanto, uma vez que não apontou qual seria o perigo da demora no caso concreto, o que resulta na impossibilidade de deferimento do efeito postulado. Tanto assim, que na decisão de id. 101121462 postergou-se a análise para após o contraditório. Com efeito, agora, diante da negativa de

seguimento ao recurso especial pelos fundamentos acima, fica reforçado o indeferimento da pretensão. Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional, que pressupõe a demonstração da existência concomitante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Esses pressupostos devem ser avaliados com os olhos voltados para o recurso especial, de modo que a fumaça do bom direito se concretiza na viabilidade do próprio recurso e plausibilidade do direito invocado, enquanto o perigo da demora se refere ao risco que deve se revelar concreto e real. A excepcionalidade da medida se acentua ainda mais diante da negativa de seguimento, conforme destaca a jurisprudência uníssona desta Corte Superior: "A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I)" (AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018). "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera, excepcionalmente, quando se cuida de decisão teratológica ou em evidente confronto com a jurisprudência desta Corte, o que não é o caso dos autos" (AgRg na MC n. 14.616/SP e AgInt no TP 1.479/RJ). Ante o exposto: a) indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. b) nego seguimento ao recurso especial, com fundamento art. 1.030, V, do CPC (Súmula 284 do STF). Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014803-56.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: MC & MA TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB - MT17942-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB - RJ 119910-O (ADVOGADO)

Outros Interessados: VINICIUS CARLOS CRUVINEL (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS. Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MC & MA TRANSPORTES LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos da seguinte ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - PRAZO DO STAY PERIOD - 180 DIAS - PRORROGAÇÃO EM IGUAL PRAZO - LEI Nº 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 - PRAZO DECORRIDO - RESTABELECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA QUE CONFERIU LITIGIOSIDADE AO PROCEDIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Todavia, se os bens forem essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial, estes podem permanecer na posse do devedor até o término de 180 dias do stay period, inclusive podendo ser prorrogado pelo mesmo período, conforme art. 6º, § 4º, do mesmo dispositivo legal, com as alterações através da Lei nº 14.112/2020. Decorrido o prazo, os credores poderão promover os atos que entenderem de direito. A orientação pacífica do STJ dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito em recuperação judicial ou da falência, quando apresenta impugnação, o que confere litigiosidade à demanda (Precedente - AgInt no REsp 1829166 / SP). - Nas razões do recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 47 e §3º do art. 49, da Lei 11.101/05, ao argumento de que "por se tratar de garantia fiduciária, traduz-se em literal insegurança jurídica ao processo de soerguimento, notoriamente por serem os bens em questão e excluídos da recuperação judicial na Impugnação de Crédito à origem, essenciais às atividades da recorrente, devendo os respectivos instrumentos permanecerem submissos à recuperação judicial". Com essas considerações, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso especial. No mérito, pugna para que seja reformada a decisão recorrida, "a fim de reformar o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1014803-56.2021.8.11.0000, a fim de dar total provimento a este Recurso Especial, vez que tal acórdão contraria expressamente o disposto nos arts. 47 e §3º do art. 49, da Lei 11.101/05, bem como vai de encontro aos acórdãos paradigmáticos da 1ª, 3ª e 19ª Câmaras Cíveis do TJMG, consoante aos acórdãos ora juntados". Recurso tempestivo e devidamente preparado. É o relatório. Decido. Extrai-se da redação do artigo 1.029, § 5º, III do Código de Processo Civil que é da competência desta Vice-Presidência a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso especial no período compreendido entre a sua interposição e a publicação da decisão de sua admissibilidade. De outro lado, da leitura do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, é certo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou